



PL 3825/2019
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Acrescente-se o seguinte artigo, ao Substitutivo da CAE ao Projeto de Lei nº 33825, de 2019, onde melhor couber, renumerando-se os demais artigos:

“**Art. xx** Fica autorizada a realização de compensação privada de créditos ou de valores por meio de criptoativos e seus produtos derivados entre pessoas físicas, jurídicas e órgãos da administração pública nas hipóteses previstas em regulamento a ser editado por ato do poder executivo.

§ 1º A estipulação de pagamento ou compensações em criptoativos ou derivados de obrigações exequíveis no território nacional é admitida nas seguintes situações:

I - nos contratos e nos títulos referentes ao comércio exterior de bens e serviços, ao seu financiamento e às suas garantias;

II - nas obrigações com imponderável público cujo credor ou devedor seja não residente, incluídas as decorrentes de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

III - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados pela administração pública municipal, estadual e federal com base em captação de recursos provenientes do exterior;

IV - na aquisição ou venda de criptoativos e seus derivados;

V - nos contratos celebrados por importadores e exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária nos setores de infraestrutura;

VI - Na cobrança de indenizações, outorgas devidos por pessoa física ou jurídica a administração pública.”

§ 2º São ativos virtuais derivados:

I- instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, notadamente os Ativos virtuais não fungíveis, conhecidos como NFT;

II - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento.



SF/22211.62521-07

JUSTIFICAÇÃO

O volume das negociações de criptoativos e seus derivados entre instituições brasileiras públicas e privadas, bem como o grande potencial de investimento em território nacional a ser atraído por meio da regulamentação da circulação de capital ativo na economia brasileira é uma realidade.

Contratos públicos e privados entre pessoas físicas e jurídicas necessitam de mecanismos de liquidação e compensação entre as partes que propiciem a agilidade de acordos e desburocratização.

Ademais, cumpre esclarecer que os ativos virtuais não fungíveis (ativos virtuais derivados), também conhecidos como NFTs, já possuem plataformas nacionais e estrangeiras de negociação, inclusive se confundindo com as próprias *exchanges*. Inúmeras plataformas hoje em funcionamento possuem plataforma de comercialização deste ativos derivados.

O mercado já reconhece as NFTs como um importante mecanismo de captação de recursos, de trocas mercantis, de investimento em ativos não fungíveis, inclusive os previstos no código Civil de 2002 no artigo 89. Os bens infungíveis são aqueles de natureza insubstituível, como, por exemplo, uma obra de arte, uma edição rara de um livro, um touro premiado etc. A fungibilidade dos bens, de forma geral, deriva da própria natureza do bem e no mundo virtual tomou características próprias agregando privilégios, valores e serviços.

O alto valor agregado dos criptoativos e seus produtos derivados ao patrimônio tangível é intangível na economia coletiva e individual não pode ser descartado em momento de crise global nos mercados nacionais e internacionais.

Alguns dos exemplos mais nítidos do valor agregado dos criptoativos nas economias público-privadas podem ser observados na emissão de tokens não-fungíveis (NFTs) para ajuda e reconstrução da Ucrânia frente à guerra com a Rússia, que rendeu ao erário do país cerca de 7 milhões de dólares adicionais. O museu estatal russo Hermitage arrecadou cerca de 440 mil dólares na emissão de tokens não-fungíveis vinculados ao seu acervo de grandes obras.

Recentemente, o município brasileiro de Petrópolis aprovou a Lei nº 8.301, de 31 de março de 2022, tornando-se a primeira cidade brasileira a autorizar a criação de ativos não-fungíveis a partir de seu patrimônio imaterial, com objetivo de captar recursos para projetos destinados às obras públicas de reparo e reconstrução do primeiro distrito da cidade, afetado pelas fortes chuvas, culminando na morte de cerca de 238 pessoas e milhares de desabrigados.



A cidade de Conceição do Pará, município de pouco mais de 5 mil habitantes, no estado de Minas Gerais, publicou um decreto criando diversos benefícios para atrair empresas voltadas para o desenvolvimento da cadeia setorial dos criptoativos, tornando-se a primeira cidade NFT do Brasil, de olho no mercado de 12 bilhões de dólares.

Recursos importantes poderão ser agregados ao patrimônio financeiro do município apenas com a criação de criptoativos de impacto social. Outras possibilidades de arrecadação e compensação por meio de criptoativos trarão nova dinâmica e a potencialização de diversos setores como economia criativa, turismo, prestação de serviços e construção civil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a subemenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

